

ATOS DO PODER EXECUTIVO

menor preço por lote.

Excelentíssimo senhor Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta/PB e
Ilustríssimo Pregoeiro do Município,

III – CONCLUSÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Comissão de Licitação acerca de impugnação ao edital realizada pelas empresas licitantes do pregão presencial 015/2017.

Aduz-se, em síntese, que não se deve aceitar protocolos para o alvará sanitário estadual, mas tão somente a referida licença já expedida.

Noutro norte, alega a necessidade em reconsiderar o critério de menor preço por item, devendo ser realizado menor preço por lote.

Passa-se à análise jurídica.

Ante o exposto, com base na Lei 8.666/1993 e nos entendimentos da Corte de Contas da União bem como da doutrina, **esta assessoria jurídica opina pela deferimento da impugnação e prosseguimento do certame**, pelo que fora exposto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS

OAB/PB 17.148

ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Assiste razão ao impugnante. Ora, o protocolo é sabiamente insuficiente para auferir a fiscalização da vigilância sanitária em determinado estabelecimento, sendo, portanto, insuficiente para a habilitação no certame o mero protocolo.

No caso concreto, o manuseio de análises químicas e exames laboratoriais exige, necessariamente, condições sanitárias a justificar a exigência da efetiva fiscalização da agência de vigilância sanitária estadual, razão pela qual o mero protocolo do pedido perante tal agência não é suficiente para habilitação da empresa, razão pela qual merece correção o edital.

JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO

OAB/PB 17.938

ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL

A Comissão de licitação lançou edital na modalidade menor preço por item, o qual fora impugnado pelos licitantes em questão. Em análise pretérita, esta assessoria jurídica entendeu não haver razões para a licitação ser do tipo menor preço por lote.

Contudo, reanalisando os argumentos do impugnante, percebe-se que assiste razão, devendo este ente adotar medidas que justifiquem a licitação por lote.

A contratação de empresa especializada para realização de procedimentos de patologia clínica, em nível laboratorial, de média e alta complexidade, são serviços de extrema necessidade da população.

Acontece que se a contratação for por item, várias empresas podem ser contratadas para ofertar um tipo de exame, o que poderá acarretar uma coleta de material sanguíneo superior à quantidade razoável. Por exemplo, se a Empresa A é ganhadora do item Hemograma, Empresa B é ganhadora do item Glicose, Empresa C é ganhadora dos itens Triglicérides e Colesterol, a quantidade a ser coletada por paciente torna inviável a licitação menor preço por item.

No caso, mesmo a Coleta sendo realizada no município, terá que ser em grande quantidade na seringa para não coagular pois depois terá que ser dividido para as empresas vencedoras de cada item para processarem, mesmo sendo assim.

A prestação de serviço por lote dar a garantia, inclusive, de uma margem de erro menor para os resultados.

Assim, razão assiste aos impugnantes, pela qual deve ser realizada a licitação